

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 10/04/2023

PROCESSO Nº SEI-040161/007878/2022 - HOMOLOGO o procedimento de licitação por Pregão Eletrônico n.º 15/2022 R1 para AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO, o respectivo objeto ao licitante VIPE COMERCIAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.527.067/0001-67, no valor total de R\$ 23.124,84 (vinte e três mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Id: 2470511

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 02/01/2023

CONCEDE pensão por morte a **MARIA DIAS DA SILVA**, no valor de R\$ 2.415,17, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 07/12/2017, conforme processo nº PD-04/149.132/2017. Processo nº SEI-040161/011053/2021.

CONCEDE pensão por morte a **CLAUDIONORA MARIA DA SILVA**, no valor de R\$ 8.209,66, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 13/07/2017, conforme processo nº PD-04/139.138/2017. Processo nº SEI-040161/010926/2021.

CONCEDE pensão por morte a **WANDA PEGAS DA SILVEIRA**, no valor de R\$ 8.772,21, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 24/03/2017, conforme processo nº PD-04/152.67/2017. Processo nº SEI-040161/010686/2021.

CONCEDE pensão por morte a **RENATO DINIZ KOVACH**, no valor de R\$ 2.448,43, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 31/07/2017, conforme processo nº PD-04/135.172/2017. Processo nº SEI-040161/010385/2021.

CONCEDE pensão por morte a **SELMA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS**, no valor de R\$ 12.287,97, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 25/12/2017, conforme processo nº PD-04/148.15/2018. Processo nº SEI-040161/010298/2021.

CONCEDE pensão por morte a **JOSE JERONIMO SOBRINHO**, no valor de R\$ 977,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 25/12/2017, conforme processo nº PD-04/146.56/2018. Processo nº SEI-040161/010102/2021.

CONCEDE pensão por morte a **MITIKO ARITA MOREIRA**, no valor de R\$ 1.052,62, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 12/04/2018, conforme processo nº PD-04/136.35/2018. Processo nº SEI-040161/009762/2021.

CONCEDE pensão por morte a **YURI MANDETTA MEDEIROS DE OLIVEIRA PEDREIRA**, no valor de R\$ 3.442,17, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 20/01/2020, conforme processo nº PD-04/146.45/2020. Processo nº SEI-040161/004806/2021.

CONCEDE pensão por morte a **JORGE INGIR SILVA DE OLIVEIRA PEDREIRA**, no valor de R\$ 3.442,17, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 20/01/2020, conforme processo nº PD-04/146.45/2020. Processo nº SEI-040161/004806/2021.

Id: 2470334

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

DESPACHOS DA GERENTE
DE 27/01/2023

PROCESSO Nº SEI-040149/000377/2022 - GILBERTO TUTSCHECK GOMES ESCOBAR, ID 5127827-8. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica.

PROCESSO Nº SEI-040138/000171/2022 - ANA MARIA CAMPOS BARRETO BORGES DE OLIVEIRA, ID 2039635-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica.

DE 30/01/2023

PROCESSO Nº SEI-040138/000222/2022 - MARIA CELY CARVALHO MONTORFANO, ID 1685621-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado ao requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica.

PROCESSO Nº SEI-040149/000374/2022 - JOSÉ FRANCISCO FEITAL SILVA, ID 51327201. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica

DE 28/02/2023

PROCESSO Nº SEI-040149/000525/2022 - MARIA DAS DORES SAMPAIO, ID 5135655-4. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica.

DE 30/03/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/169/001089/2019 - RUTH BASTOS SOARES, ID 555067-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no requerimento, tendo em vista os termos do laudo médico emitido pela Junta Médica.

Id: 2470333

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

DESPACHOS DA GERENTE
DE 30/03/2023

PROCESSO Nº SEI-040143/000281/2022 - MARILDA DA SILVA COSTA DE FARIA, ID Funcional nº 51173450. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista parecer favorável da SES/SUPCPMSO.

PROCESSO Nº SEI E-04/143/000020/2020 - JACQUELINE DE SOUZA, ID Funcional nº 15959040. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista parecer favorável da SES/SUPCPMSO.

Id: 2470388

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PRESI-Nº47 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJPrev, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto Social desta RJPrev, através do que dispõe o ao titular desta Fundação considerando a 254ª reunião da Diretoria Executiva, realizada em 14 de março de 2023, e o que consta no Processo Administrativo nº SEI-040163/000085/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - O auxílio-saúde consiste em benefício de natureza indenizatória, pago sob a forma de reembolso de despesas com pagamento de mensalidade de plano ou seguro de saúde, incluindo-se eventuais gastos com a coparticipação, plano odontológico, exames médicos, consultas e outras despesas efetuadas com profissionais das seguintes áreas de saúde: médicos, dentistas, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos e nutricionistas efetivamente realizadas pelos empregados desta Fundação e seus respectivos dependentes, conforme definidos no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º- O auxílio-saúde se dará por reembolso mensal do valor das despesas ocorridas no respectivo mês ao qual se refere o benefício. **Parágrafo Único** - O valor máximo do benefício de auxílio-saúde deverá ser definido no orçamento anual da Fundação e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3º - O auxílio-saúde será concedido:

I - aos empregados integrantes das carreiras de Técnico e Analista em Previdência Complementar da RJPrev,

II - aos empregados ocupantes de cargos em comissão na RJPrev,

III - à Diretoria Executiva da RJPrev, e

IV - aos servidores cedidos por outros órgãos, em exercício na RJPrev.

§ 1º - O beneficiário, quando servidor cedido à RJPrev, deverá declarar, no momento da entrega do requerimento inicial, a ausência de percepção de benefício com a mesma finalidade do auxílio saúde e manter essa condição enquanto perdurar o recebimento do Auxílio pela RJPrev. Havendo benefício semelhante pago pelo órgão de origem, o servidor poderá optar, enquanto estiver à disposição do RJPrev pela percepção do auxílio-saúde previsto nesta Portaria, desde que comprove a suspensão do benefício pago pelo órgão cedente.

Art. 4º - São considerados dependentes para efeitos desta Portaria:

I - o cônjuge ou companheiro na constância da união estável;

II - o companheiro na constância da união homoafetiva, obedecidos aos mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

III - filho (ou enteado) com menos de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante a comprovação semestral de matrícula em curso superior ou profissionalizante;

IV - filho (ou enteado), com qualquer idade, desde que interdito ou incapacitado para atividade laboral, mediante a apresentação da certidão de interdição ou laudo médico;

V- criança ou adolescente sob guarda ou tutela até sua cessação.

VI - ascendentes de 1º grau, desde que dependentes diretos junto ao Imposto de Renda, mediante a comprovação anual.

§ 1º - É vedado o reembolso a mais de um empregado quanto a despesa efetuada nos termos do art. 1º em favor do mesmo dependente.

§ 2º - É necessário o cadastro prévio do dependente no Departamento de Recursos Humanos para fins de percepção do benefício do auxílio-saúde.

§ 3º - Em caso de dependente enteado é necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo legal com o empregado.

§ 4º - A certidão de interdição e o laudo médico indicados no inciso IV terão validade de 1 (um) ano, sendo necessária a renovação anual da documentação para fins de reavaliação da condição cadastrada.

§ 5º - Entende-se como ascendentes de 1º grau pai ou mãe, equiparando-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrastra.

Art. 5º - Para fazer jus à percepção do auxílio-saúde, o empregado deverá realizar o cadastramento das despesas efetuadas nos termos do art. 1º e seus respectivos comprovantes de pagamento, no Departamento de Recursos Humanos da RJPrev.

§ 1º - Sequencialmente, até o último dia de cada mês, o empregado deverá encaminhar a comprovação da despesa conforme art. 5º desta portaria, anexando-se o documento fiscal respectivo, ou em caso de mensalidade de plano de saúde ou odontológico, o comprovante do pagamento da mensalidade.

§ 2º - O auxílio-saúde somente é concedido para empregados que exerçam suas atividades na RJPrev, durante todo o mês de pleito do benefício, não sendo devido aos empregados à disposição de outros órgãos/entes e aos servidores exonerados, aposentados, falecidos, contratados ou nomeados após o início ou anteriormente ao término do mês.

§ 3º - É permitido o reembolso conjunto equivalente a no máximo 03 (três) meses do benefício, sendo 02 (dois) meses imediatamente anteriores até o último dia do mês corrente.

§ 4º - Caso o plano ou seguro de saúde e/ou plano odontológico não seja individual, é necessário comprovar o valor referente à parcela paga pelo empregado e dependente que faça jus, por meio de demonstrativo próprio.

§ 5º - Em caso de débito automático em conta corrente, o empregado deverá apresentar a declaração da operadora do plano ou seguro de saúde e plano odontológico atestando o pagamento e/ou o comprovante que demonstre o mesmo.

§ 6º - O empregado deverá monitorar a validação da documentação apresentada ou eventual negativa, a qual não necessariamente importará no indeferimento do pedido, e sim que há uma pendência a ser regularizada, podendo retransmitir a documentação, respeitado o prazo fixado no § 1º do presente artigo, estando ciente que, qualquer novo envio, anula o anterior.

Art. 6º - O Departamento de Recursos Humanos poderá solicitar a qualquer tempo, original ou cópia do contrato ou declaração da unidade gestora do plano ou seguro de saúde e/ou plano odontológico, bem como outros documentos que se façam necessários ao esclarecimento de eventuais dúvidas ou inconsistências.

Parágrafo Único - Não serão reembolsados quaisquer valores pagos a título de multa, juros ou correção monetária.

Art. 7º - A falsidade das informações prestadas no requerimento ou nos documentos apresentados para a comprovação das despesas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretará as seguintes consequências:

I - a suspensão do benefício por 01 (um) ano, a partir da ciência pelo

empregado da decisão proferida pela autoridade competente, em processo administrativo próprio;
II - o ressarcimento à RJPrev dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, mesmo que já desligado dos Quadros de Pessoal, por meio de cobrança administrativa ou judicial;
III - a aplicação das sanções disciplinares cabíveis à espécie.

Parágrafo Único - Transcorrido o período de suspensão previsto no inciso I, deste artigo e, desde que ressarcidos todos os valores indevidamente recebidos, o benefício poderá ser restabelecido, mediante novo requerimento do interessado.

Art. 8º - Fica vedada a percepção do auxílio-saúde por empregado em gozo de licença ou afastamento que implique cessação da percepção de vencimentos, bem como os afastados, com ou sem remuneração, por decisão judicial.

Parágrafo Único - Tão logo o vencimento seja restabelecido, devido ao retorno ao exercício, o empregado deverá, caso seja de seu interesse, apresentar novo requerimento para cadastramento.

Art. 9º - Compete à Diretoria de Administração o controle e a prática dos atos necessários à operacionalização da concessão, manutenção e pagamento do auxílio-saúde, nos estritos termos da presente Portaria.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente de infrações a quaisquer das normas previstas na presente Portaria, poderão ser objeto de apuração em procedimento administrativo próprio.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar do mês seguinte à publicação.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

HALAN HARLENS PACHECO DE MORAIS
Diretor-Presidente

Id: 2470290

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 11/04/2023

PROCESSO Nº SEI-220011/000637/2023 - RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, a favor da Associação Congresso de Direito Comercial, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) à conta do PT 2.016 e ND 3390.39.27, com base no art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso VI, do supracitado diploma legal.

Id: 2470579



Entrada franca
De segunda a sexta
Das 8h às 17h
Rua Professor Heitor Carrilho,
Nº 81, Centro, Niterói, RJ
(21) 2717-5299
@culturaleiladiniz

Exposições
Oficinas
Teatro
Música

Sala de
Cultura
Leila Diniz